



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
 GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 038/2023

Teresina (PI), 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei que: **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.413, de 18 de julho de 2019 (Reestruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS), com modificações posteriores, e dá outras providências”**.

**RAZÕES DO VETO**

De início, é importante destacar que, embora o presente processo legislativo tenha sido deflagrado por iniciativa desta Chefia do Poder Executivo Municipal, percebeu-se, de uma análise mais apurada do processo administrativo que deu azo à sua origem, que existia uma manifestação contrária à sua proposição, por parte da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF).

Além disso, após a aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, por esse Poder Legislativo, foram trazidos, ao meu conhecimento, fatos supervenientes que levam a reconsiderar a aprovação da norma em questão.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) se posicionou de forma contrária ao incremento remuneratório, aduzindo que **“Como exposto na Declaração – SEPLAG/SEMPPLAN (id. 7638864), as finanças públicas, inclusive no que se compete à FMS, observam um cenário precário e incerto. Considerando não ter sido apresentado plano concreto de redução de despesas que viesse a balancear a nova despesa, não vislumbro a possibilidade, no momento, da reestruturação proposta neste volume financeiro”** (Ofício nº 676 (7880958), Processo Administrativo SEI nº 00048.000365/2021-16 / pg. 124).

Ocorre, entretanto, que, no momento do envio do Projeto de Lei Complementar a essa nobre Casa, tal informação não acompanhou a respectiva Mensagem, tampouco fora informada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, fato que prejudicou, sobremaneira, a análise da conveniência e oportunidade, tanto do seu envio à Câmara, quanto da sua posterior aprovação.

Além disso, e de modo mais contundente, após o envio do Projeto de Lei Complementar, chegou ao conhecimento, desta Chefia do Poder Executivo Municipal, a Denúncia protocolizada perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), que acarretou a abertura de processo tombado sob o número TC/011716/2023, em 6 de novembro de 2023. Nesta, o denunciante alertou para as seguintes situações:

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
 Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
 N/ CAPITAL







ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

2

- 1- O cargo ocupado pelos servidores tratados pelo Projeto de Lei Complementar em análise teria decorrido de transposição inconstitucional, violando a Súmula Vinculante nº 43, e o Tema nº 667, de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que:
  - a) o cargo foi criado pela Lei Municipal nº 2.123/1992, e, no momento do concurso, nomeação e posse, era regulado pela Lei Municipal nº 4.130/2011, sendo previsto genericamente como TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, compondo o Grupo Funcional Superior, sem qualquer especificação de atribuição ou requisito específico para o cargo de advogado;
  - b) a menção à especialidade de “advogado” era prevista apenas no Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, para fins de enquadramento dentro do grupo “Administrativo, Planejamento e Gestão”, de onde se denotaria não possuir qualquer atribuição de natureza tipicamente jurídica ou de Estado;
  - c) em nenhum ato legal ou infralegal era prevista atribuição compatível com Advocacia Pública, não podendo ser considerados como Procurador Autárquico, sendo similar a um analista de apoio jurídico;
  - d) a Lei Orgânica Municipal prevê o princípio da unicidade orgânica da Procuradoria Geral do Município de Teresina (PGM) em relação a toda a Administração Pública Direta e Indireta;
  - e) nenhuma legislação anterior ao concurso, posse e exercício dos servidores previa exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo vedado, ao Edital do Concurso, o estabelecimento de requisitos extralegais, tendo sido submetidos a certame de caráter bem mais simplificado em relação aos Procuradores Municipais;
  - f) em conclusão, a Lei Municipal nº 5.413/2019, que conferiu atribuições típicas de advocacia pública aos técnicos de nível superior – especialidade advogado, teria realizado uma transposição de cargo, uma vez que não prestaram concurso para essa função, usurpando a competência da Procuradoria Geral do Município.
- 2- A remuneração contida no Projeto de Lei Complementar *sub examine* extrapola o teto remuneratório constitucional, tendo em vista que o cargo não pode se enquadrar como Procurador do Município a excepcionar o limite do subsídio do Prefeito Municipal, violando o art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 75, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

**A fundamentar a pretensão, foram trazidos diversos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como posicionamentos doutrinários a respeito da matéria, notadamente a Súmula Vinculante nº 43, e o Tema nº 667, de Repercussão Geral, que assim dispõem:**







ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

3

***“Súmula Vinculante 43 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”***

***“Tese 667 - É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais”.***

Ao final, a Denúncia solicitou, dentre outros pedidos, a regularização da situação funcional dos servidores em questão, afastando-lhes de qualquer atuação em atribuições correlatas ao cargo de Procurador do Município, bem como a submissão ao teto remuneratório, considerando o subsídio do Prefeito Municipal.

Analisando o teor da Denúncia, percebe-se que, por questões de cautela, faz-se necessário o veto ao presente Projeto de Lei Complementar até que seja integralmente solucionada a situação, uma vez que a própria norma, ora em comento, foi questionada perante a Corte de Contas, uma vez que as remunerações ali indicadas, desde o primeiro nível, superam o subsídio fixado para o Chefe do Poder Executivo.

Em razão disso, poderá haver a necessidade de reestruturação do cargo, com extensão das atribuições da Procuradoria Geral do Município para albergar a atuação em nome da Fundação Municipal de Saúde (FMS).

Do mesmo modo, caso se conclua pela impossibilidade de exercício da atribuição de representação judicial por parte dos Técnicos de Nível Superior – especialidade Advogado, a Gratificação de Produtividade por Representação Judicial deixaria de ser aplicável à categoria, por perder sua natureza, tornando-a insubsistente e inconstitucional.

Assim, no presente momento, considerando o parecer negativo da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF), aliado à denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), após o envio do Projeto de Lei Complementar a essa Casa, entendo não ser conveniente sancionar o texto ora submetido até sejam esclarecidos e solucionados os pontos levantados, sob pena de se incorrer em conduta ilícita, caso a Corte de Contas conclua pela procedência da Denúncia, possibilitando, inclusive, o ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, sem prejuízo de envio de outra proposta legislativa, reestruturando a carreira em questão, adequando as atribuições e estrutura remuneratória dos servidores contemplados.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

